

## **DECRETO Nº. 949/2009**

### ***APROVA O REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UBERABA - IPSERV.***

O Prefeito do Município de Uberaba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO OBJETIVO E DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 1º.** O presente Decreto Regulamenta o Plano de Benefícios e Plano de Custeio que tem por fim dar execução e operacionalidade às disposições das Leis Complementares Municipais nº. 190/2000, nº 348/2005, 392/2008 e 412/2009, referente aos benefícios concedíveis, pelo IPSERV, aos seus segurados e respectivos dependentes.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DOS BENEFICIÁRIOS**

##### **SEÇÃO I**

##### **DOS SEGURADOS E SEUS DEPENDENTES**

**Art. 2º.** Os beneficiários do IPSERV classificam-se como segurados ou dependentes.

**Art. 3º.** Consideram-se segurados do IPSERV, os servidores efetivos titulares de cargos públicos, bem como os titulares de funções públicas recepcionados pelo Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo Municipal.

**§ 1º.** Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

**§ 2º.** Não perde a qualidade de segurado, o servidor:

I. Cedido para outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com ou sem ônus para o Município, seus órgãos, Secretarias autarquias e fundações ou para a Câmara Municipal;

II. Afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo ou função pública sem recebimento de subsídio ou remuneração da Administração

Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo, observado os prazos previstos no capítulo V da Lei Complementar Municipal nº 392/08;

III. Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração;

**§ 3º.** O segurado exercente de mandato de vereador concomitante ao exercício das atribuições do seu cargo efetivo, filiar-se-á ao IPSEV (RPPS) pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo mandato eletivo.

**Art. 4º.** O ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou emprego público, ou função temporária deverá contribuir, obrigatoriamente, para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme § 10º do artigo 37 e § 13º do artigo 40 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O segurado-inativo que vier a exercer mandato federal, estadual, distrital ou municipal filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**Art. 5º.** O segurado-inativo que for investido em novo cargo de provimento efetivo acumulável, na forma do inciso XVI do artigo 37, combinado com § 6º do artigo 40, ambos da Constituição da República, deverá contribuir ao IPSEV em relação a este cargo, respeitando-se o limite legal estabelecido para o recebimento de remuneração.

## **Subseção I**

### **Da contribuição dos servidores cedidos, afastados ou licenciados**

**Art. 6º.** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto nesta Subseção.

**Art. 7º.** Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

- I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;
- II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e
- III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado.

**§ 1º.** Os repasses citados no inciso III do caput deverão obedecer o disposto no artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 412 de 2009.

**§ 2º.** Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

**§ 3º.** O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

**Art. 8º.** Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

## SEÇÃO II

### DA PERDA E DA SUSPENSÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

**Art. 9º.** A perda da qualidade de segurado decorrerá:

I. Para o segurado, pela vacância do cargo público de provimento efetivo e função pública nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Municipal nº 392/08.

II. Para os segurados-inativos por:

- a) sentença judicial transitada em julgado;
- b) falecimento.

**Parágrafo único.** A consolidação da perda da qualidade de segurado pela vacância decorrente da acumulação ilegal de cargo público de provimento efetivo apenas surtirá efeito após decisão administrativa proferida em processo administrativo instaurado para apuração dos fatos.

**Art. 10.** A perda ou a suspensão da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo o direito ao recebimento de pensão por morte.

**§ 1º.** A perda ou a suspensão da qualidade de segurado não prejudicará o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos, previamente, todos os requisitos, segundo a legislação em vigor.

**§ 2º.** Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do § 1º.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS DEPENDENTES**

**Art. 11.** São beneficiários do IPSERV, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

**§ 1º.** Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

**§ 2º.** A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

**§ 3º.** Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 1º do artigo 14 deste decreto, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**§ 4º.** O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

**§ 5º.** Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, abrangendo a sociedade de fato da união homoafetiva.

**§ 6º.** Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**§ 7º.** Considera-se sociedade de fato da união homoafetiva aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas do mesmo sexo.

**§ 8º.** A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

**Art. 12.** A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos.

- I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - certidões de casamento atualizada e de nascimento;

b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente.

II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos;

III - irmão - certidão de nascimento.

**§ 1º.** Para comprovação da dependência econômica decorrente do vínculo de união estável e da sociedade de fato da união homoafetiva, devem ser apresentados, no mínimo, cinco dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;  
 II - certidão de casamento religioso;  
 III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;  
 VI - declaração especial feita perante tabelião;  
 VII - prova de mesmo domicílio;  
 VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;  
 X - conta bancária conjunta;  
 XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de servidores da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do ente municipal;

XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de dezoito anos; ou

XVII – relatório psicossocial ou social feito pelo IPSEV,  
 XVIII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

**§ 2º.** O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao IPSEV, com as provas cabíveis.

§ 3º. Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 4º. No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante avaliação da junta médica do IPSEV.

§ 5º. No ato de inscrição, o dependente menor de dezoito anos deverá apresentar declaração de não emancipação.

§ 6º. Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 7º. No caso de equiparado à filho, a inscrição será feita mediante a comprovação da equiparação por documento escrito do segurado falecido manifestando essa intenção, da dependência econômica e da declaração de que não tenha sido emancipado.

§ 8º. Não tem direito à percepção dos benefícios previstos neste decreto, o cônjuge separado judicialmente ou divorciado ou o ex-companheiro(a), se finda união estável ou a sociedade de fato homoafetiva.

**Art.13.** Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IPSEV.

## SEÇÃO IV

### DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

**Art. 14.** A perda da qualidade de dependente ocorre:

I. para o(a) cônjuge:

- a) pela separação judicial, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela separação de fato, se não comprovada a dependência econômica;
- c) pela anulação do casamento;
- d) pelo óbito;
- e) por sentença judicial transitada em julgado;
- f) divórcio.
- g) por atentado contra vida do segurado, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória;
- h) pela constituição de nova união estável, posterior ao falecimento do servidor segurado.
- i) Pela colação de grau em ensino superior.

II. para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável ou da sociedade de fato homoafetiva, com o segurado ou segurada,

desde que não assegurada prestação de alimentos;

III. para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:

- a) ao completarem dezoito anos de idade;
- b) pela emancipação.

**Parágrafo único.** Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) por ordem judicial;
- c) pela renúncia expressa;
- d) pela cessação da dependência econômica;
- e) pelo falecimento;
- f) pelo casamento.

## SEÇÃO V

### DA FILIAÇÃO AO IPSEPV

**Art. 15.** Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e dependentes e o IPSEPV, do qual decorrem direitos e obrigações.

**Art. 16.** A filiação dos segurados ao IPSEPV decorre, automaticamente, da investidura em cargo de provimento efetivo na Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo e se consolida com o pagamento das contribuições.

**Parágrafo único.** O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis será, obrigatoriamente, filiado em relação a cada um deles.

**Art. 17.** A filiação dos dependentes ao IPSEPV decorre da filiação dos segurados e se consolida através de suas contribuições.

## CAPÍTULO III

### DOS BENEFÍCIOS

**Art. 18.** O Sistema de Previdência de que trata este Decreto concederá aos segurados e seus dependentes os seguintes benefícios:

- I – quanto aos segurados:
  - a) aposentadoria por invalidez;
  - b) aposentadoria compulsória;
  - c) aposentadoria voluntária;
  - d) aposentadoria especial de professor;
  - e) auxílio-doença.

- f) salário-maternidade;
- g) salário-família;
- h) abono anual

II - aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão.
- c) abono anual

§ 1º. Os benefícios concedidos pelo IPSEPV não poderão ser distintos dos estabelecidos para o RGPS.

§ 2º. Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido no IPSEPV sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

§ 3º. Para concessão dos benefícios previstos no inciso I, alíneas “c” e “d” e no inciso II, alíneas “a” e “b” os requerentes deverão dirigir-se à sede do IPSEPV.

## SEÇÃO I

### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**Art. 19.** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estiver ou não em gozo de auxílio-doença. Caso esteja, será observado tempo máximo de (doze) 12 meses, observando-se a incapacidade de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á concedida a partir do dia primeiro do mês subsequente à realização do laudo médico-pericial, que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. O laudo Médico-pericial a que se refere o caput será realizado pela junta médica oficial do IPSEPV.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo o artigo 20 deste decreto.

§ 3º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira total adquirida após o ingresso no serviço



público;

VI - paralisia irreversível e incapacitante adquirida após o ingresso no serviço público;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

XIV - hepatopatia grave

XV - a exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

**§ 4º.** Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, que deve ser comunicado imediatamente ao seu superior para a adoção das medidas cabíveis.

**§ 5º.** Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos deste Decreto:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pela Administração Direta, Autárquica, Fundacional e pelo Poder Legislativo dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

**§ 6º.** Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

**§ 7º.** O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

**§ 8º.** Da conclusão que converter o auxílio-doença em aposentadoria em invalidez ou concedê-la de ofício, o servidor poderá protocolar recurso, dirigido ao IPSEV, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da comunicação do resultado pelo IPSEV, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos artigos 35 e seguintes deste decreto.

**§ 9º.** O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

**Art. 20.** No cálculo dos proventos da por invalidez, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 1º.** As remunerações consideradas para cálculo do valor dos proventos devem ter os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social

– MPS.

**§ 2º.** Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos deve ser a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

**§ 3º.** As remunerações consideradas no cálculo da média, após atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- a) inferiores ao valor do salário-mínimo;
- b) superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

**§ 4º.** As maiores remunerações de que trata o caput devem ser definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 3º.

**§ 5º.** Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, deve ser desprezada a parte decimal.

**§ 6º.** Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período deve ser desprezado do cálculo de que trata este artigo.

**§ 7º.** Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, deve ser utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, observando-se que os períodos de tempo utilizados para este cálculo devem ser considerados em número de dias.

**§ 8º.** O provento deve corresponder à referida média aritmética simples, se esta não exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei Complementar Municipal nº 392/08.

**§ 9º.** Nas aposentadorias concedidas nos termos do art. 2º da EC nº 41, de 2003, deve ser observada, para cálculo dos proventos, a redução de que o artigo 27 deste decreto e seus parágrafos.

## SEÇÃO II

### DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**Art. 21.** O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, calculados na forma estabelecida no artigo 68 deste decreto.

**§ 1º.** A aposentadoria se dará após a comunicação formal da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e pelo Poder Legislativo da data em que o servidor atingir a idade de setenta anos e o IPSEV declarará, através de ato do seu Presidente, a vigência a partir do dia seguinte àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

**§ 2º.** Na data seguinte àquela em que o servidor completar setenta anos de idade, o órgão de Recursos Humanos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e pelo Poder Legislativo a que

ele estiver subordinado, deverá encaminhar ao IPSEV, juntamente com o ofício comunicando tal fato, a ficha funcional e demais documentos indispensáveis para a concretização da aposentadoria compulsória.

**§ 3º.** Caso o servidor preencha os requisitos dos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deverá fazer opção antes de atingir a idade de 70 anos.

**Art. 22.** No cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 1º.** As remunerações consideradas para cálculo do valor dos proventos devem ter os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social – MPS.

**§ 2º.** Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos deve ser a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

**§ 3º.** As remunerações consideradas no cálculo da média, após atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- a) inferiores ao valor do salário-mínimo;
- b) superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

**§ 4º.** As maiores remunerações de que trata o caput devem ser definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês

a mês, dos limites estabelecidos no § 3º.

**§ 5º.** Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, deve ser desprezada a parte decimal.

**§ 6º.** Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período deve ser desprezado do cálculo de que trata este artigo.

**§ 7º.** Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, deve ser utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, observando-se que os períodos de tempo utilizados para este cálculo devem ser considerados em número de dias.

**§ 8º.** O provento deve corresponder à referida média aritmética simples, se esta não exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei Complementar Municipal nº 392/08.

**§ 9º.** Nas aposentadorias concedidas nos termos do art. 2º da EC nº 41, de 2003, deve ser observada, para cálculo dos proventos, a redução de que trata o artigo 27 deste decreto e seus parágrafos.

### **SEÇÃO III**

#### **DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE)**

##### **Subseção I**

##### **Da aposentadoria por tempo de contribuição**

**Art. 23.** O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

**§ 1º.** Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que

comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**§ 2º.** Para fins do disposto no § 1º, integram a Carreira do Magistério do Município de Uberaba os profissionais que exercem, na unidade escolar, atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção escolar, assessoramento e orientação escolar.

**§ 3º.** Os cargos do Magistério do Município, segundo o art. 4º da Lei Complementar Municipal de nº 133/98, congregam-se nas seguintes carreiras: Professor 1 (P1), Professor 2 (P2), Especialistas de Educação (EE).

**§ 4º.** Nos termos do decreto 350/2009, é função dos Especialistas em Educação, nas unidades escolares:

I - Coordenar o processo de formação continuada dos docentes e avaliar os impactos dessa modalidade de formação nos seus desempenhos profissionais em cada sala de aula.

II - Coordenar seminários de informação e análise de resultados dessas avaliações, com os propósitos de revisão do projeto pedagógico, dos planos anuais de cursos dos professores e de orientação do foco de atividades de formação continuada em serviço;

III - Orientar os docentes na elaboração e análise dos planos anuais de curso e dos portfólios.

IV - Participar os processos de elaboração, implementação e de monitoramento da execução do Projeto Pedagógico e do Contrato de Gestão.

V - orientar os pais dos alunos quanto ao acompanhamento do percurso escolar dos filhos.

VI - Orientar os docentes para que operem, em sala de aula, com os descritores curriculares, avaliações de aprendizagem e propostas educativas.

VII - Assegurar aos docentes a formação referente ao domínio do conhecimento teórico e metodológico da construção de itens e de testes para avaliação de conhecimentos, competências e habilidades.

VIII - Coordenar as atividades pertinentes ao Conselho de Classe.

IX - Cumprir o regimento comum das Escolas Municipais de Uberaba;

X - Contribuir no cumprimento das metas do Contrato de Gestão.

XI - Executar outras atribuições correlatas.

**Art. 24.** No cálculo dos proventos das aposentadorias por tempo de contribuição, nos termos do artigo 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 1º.** As remunerações consideradas para cálculo do valor dos proventos devem ter os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social – MPS.

**§ 2º.** Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos deve ser a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

**§ 3º.** As remunerações consideradas no cálculo da média, após atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- a) inferiores ao valor do salário-mínimo;
- b) superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

**§ 4º.** As maiores remunerações de que trata o caput devem ser definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 3º.

**§ 5º.** Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, deve ser desprezada a parte decimal.

**§ 6º.** Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período deve ser desprezado do cálculo de que trata este artigo.

**§ 7º.** Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, deve ser utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, observando-se que os períodos de tempo utilizados para este cálculo devem ser considerados em número de dias.

**§ 8º.** O provento deve corresponder à referida média

aritmética simples, se esta não exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei Complementar Municipal nº 392/08.

## **Subseção II**

### **Da aposentadoria por idade**

**Art. 25.** O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

**Art. 26.** No cálculo dos proventos das aposentadorias por idade, nos termos do artigo 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 1º.** As remunerações consideradas para cálculo do valor dos proventos devem ter os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social – MPS.

**§ 2º.** Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos deve ser a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

**§ 3º.** As remunerações consideradas no cálculo da média, após atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

a) inferiores ao valor do salário-mínimo;

b) superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.



§ 4º. As maiores remunerações de que trata o caput devem ser definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 3º.

§ 5º. Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, deve ser desprezada a parte decimal.

§ 6º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período deve ser desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 7º. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, deve ser utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, observando-se que os períodos de tempo utilizados para este cálculo devem ser considerados em número de dias.

§ 8º. O provento deve corresponder à referida média aritmética simples, se esta não exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei Complementar Municipal nº 392/08.

### **Subseção III**

#### **Das regras de transição relativas à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**

**Art. 27.** Ao segurado do IPSEV que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Poder Legislativo, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 30 de dezembro de 2003, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

**§ 1º.** O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação ao limite de idade estabelecidos pelo artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a” e §5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

**§ 2º.** O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério no Município, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

**§ 3º.** No cálculo dos proventos das aposentadorias por idade, nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 4º.** As remunerações consideradas para cálculo do valor dos proventos devem ter os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social – MPS.

**§ 5º.** Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos deve ser a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

**§ 6º.** As remunerações consideradas no cálculo da média, após atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- a) inferiores ao valor do salário-mínimo;
- b) superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição,

quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

**§ 7º.** As maiores remunerações de que trata o caput devem ser definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 3º.

**§ 8º.** Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, deve ser desprezada a parte decimal.

**§ 9º.** Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período deve ser desprezado do cálculo de que trata este artigo.

**§ 10.** Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, deve ser utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, observando-se que os períodos de tempo utilizados para este cálculo devem ser considerados em número de dias.

**§ 11.** O provento deve corresponder à referida média aritmética simples, se esta não exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei Complementar Municipal nº 392/08.

**§ 12.** As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto 64 deste decreto.

**Art. 28.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, o segurado do IPSEV que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal desde que preenchidas, cumulativamente, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, observada as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no

cargo em que se der a aposentadoria.

**Parágrafo único.** Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 29.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo Municipal, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, observadas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**Art. 30.** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 31.** Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do IPSEV, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes elencados neste decreto, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

## **SEÇÃO IV**

### **DO AUXÍLIO-DOENÇA (LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE)**

**Art. 32.** O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias e seu cálculo será feito nos termos da Lei Complementar Municipal nº 348/2005.

**§ 1º.** O pagamento da remuneração, nos primeiros quinze dias de afastamento do segurado por motivo de doença, é de responsabilidade da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo e, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, o pagamento do auxílio-doença será feito pelo IPSEV.

**§ 2º.** Nos quinze primeiros dias de afastamento, o servidor ou, em sua incapacidade, alguém por ele indicado, deverá protocolar o atestado médico de afastamento no Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data de emissão do mesmo.

**§ 3º.** A partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, o Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo deverá efetuar o encaminhamento do servidor ao IPSEV no prazo de 02 (dois) dias úteis.

**§ 4º.** Ao receber o atestado médico a que se refere o §3º, a seção de perícia do IPSEV providenciará o agendamento da perícia ou, se for o caso, junta médica a qual, se dará ciência ao servidor por meio de protocolo.

**§ 5º.** Caso não haja o comparecimento justificado e comprovado do servidor no dia e hora agendados pelo IPSEV para a realização da perícia ou junta médica, perderá o servidor o direito ao recebimento do auxílio-doença referente ao afastamento.

**§ 6º.** Comparecendo o servidor faltante em data posterior ao agendamento feito pelo IPSEV, será procedido novo agendamento de perícia ou junta médica do IPSEV, tendo direito a percepção do auxílio-doença somente a partir desse novo agendamento.

**§ 7º.** Se concedido novo benefício decorrente da mesma patologia dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando a Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município desobrigados do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

**§ 8º.** Se concedido novo benefício decorrente de patologia diversa, o afastamento do servidor englobará as duas patologias, devendo ser apresentados laudos e exames complementares relativos à segunda patologia, sem prejuízo das obrigações relativas à primeira.

**§ 9º.** Caso o servidor, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias, retornando à atividade no 16º (décimo sexto) dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, decorrente da mesma enfermidade, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

**§ 10.** Será concedido auxílio-doença, a pedido do interessado, com base em inspeção médica, que definirá o prazo de afastamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Cópia de: identidade e CPF ou outro documento oficial desde que tenha a foto do segurado

II - Cópia do comprovante de residência;

III - Preferencialmente atestado do médico assistente ou atestado do médico do Serviço de Medicina do Trabalho da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo.

IV - Aviso de Internação Hospitalar (AIH), quando for o caso.

**§ 11.** A renda mensal do auxílio-doença será correspondente à média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, observando-se:

I - As remunerações consideradas para cálculo do valor dos proventos devem ter os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social – MPS.

II - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos deve ser a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve contribuição para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou afastamento do

cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

III - As remunerações consideradas no cálculo da média, após atualizadas na forma do § 10, não poderão ser inferiores a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 20, § 3º deste decreto;

IV - As maiores remunerações de que trata o caput devem ser definidas depois da aplicação dos fatores de atualização mês a mês.

V - Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o § 10, deve ser desprezada a parte decimal.

VI - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período deve ser desprezado do cálculo de que trata este artigo.

VII - A renda mensal do auxílio-doença será fixada através dos seguintes procedimentos:

a) da comparação entre o valor da média apurada de acordo com o §10 deste artigo e o valor do último salário-de-contribuição percebido pelo servidor, será considerado o menor dos valores;

b) O valor resultante do procedimento descrito na alínea “a” será comparado ao valor das vantagens pecuniárias permanentes a que se refere o artigo 20, § 3º deste decreto.

VIII - O valor da renda mensal do auxílio-doença será o maior valor apurado do procedimento previsto na alínea “b” do inciso VII deste artigo.

IX - O valor definido no inciso VIII será pago enquanto perdurar o afastamento do servidor, incidindo correção apenas quando houver reajuste dos vencimentos do cargo efetivo/estável.

**Art. 33.** O servidor que se apresentar sem condições para exercer suas atividades habituais deverá ser encaminhado, pelo seu superior imediato, para uma avaliação a ser realizada pelo Serviço de Medicina e Segurança do Trabalho da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo.

**Art. 34.** O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela readaptação ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

**§ 1º.** O IPSERV poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade

para o trabalho do segurado, findo o qual, o segurado deverá submeter-se a nova perícia, quando solicitado.

**§ 2º.** Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de perícia ou junta médica, mediante apresentação de relatório fornecido pelo IPSEV e constante no anexo I deste decreto, que deverá ser preenchido e assinado pelo médico assistente.

**§ 3º.** Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

**§ 4º.** O exame médico de retorno ao trabalho, deverá ser realizado obrigatoriamente no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, que antecederem a data prevista para o retorno ao trabalho de servidor ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não.

**§ 5º.** Esgotado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, previsto no § 4º, sem que haja realização do exame médico pelo Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho, o pagamento da remuneração devida ao servidor será de responsabilidade do ente da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo, a que ele estiver vinculado.

**Art. 35.** Da conclusão contrária à continuação do afastamento, o servidor poderá protocolar recurso, dirigido ao IPSEV, nos seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias úteis contados da comunicação do resultado pelo IPSEV, quando o afastamento for até 30 (trinta) dias.

II - 10 (dez) dias úteis contados da decisão do Serviço de Medicina do Trabalho da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo, quando o afastamento for superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 36.** Observadas as características clínicas de cada patologia, e mediante documentos apresentados, o Médico Perito fixará o prazo para a manutenção do benefício, justificando-o tecnicamente, em caso de deferimento ou sendo indeferido o recurso, o servidor deverá retornar ao trabalho.

**Art. 37.** Quando a Perícia ou Junta Médica indeferir o pedido de recurso, o servidor não terá direito aos vencimentos retroativos a data da alta médica.

**Art. 38.** Caberá pedido de retorno ao afastamento pela mesma patologia em até 60 (sessenta) dias de sua liberação, o servidor que retornou ao trabalho, devendo comparecer ao IPSEV munidos dos seguintes documentos:

a) Atestado Médico do Especialista ou Assistente;



b) Exames Complementares atualizados, quando solicitados.

**Art. 39.** Havendo indicação de Readaptação Funcional, o Médico Perito ou Junta Médica deverá encaminhar o servidor para o Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo,

**§ 1º.** Caso o Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo entenda que o servidor não apresenta condições para o retorno ao trabalho ou readaptação, deverá ele ser encaminhado ao IPSEV munido de relatório que descreva sua situação.

**§ 2º.** De posse do relatório mencionado no §1º, o IPSEV agendará perícia ou Junta Médica para definição da situação do servidor.

**Art. 40.** Caberá avaliação pelo Serviço de Segurança e Medicina de Trabalho da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo dos atestados eventualmente apresentados para afastamento com a mesma patologia dentro de 60 (sessenta) dias pelo servidor readaptado provisória ou definitivamente.

**Art. 41.** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

## SEÇÃO V

### DO SALÁRIO-MATERNIDADE

**Art. 42.** Será devido salário-maternidade à segurada gestante pela Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Poder Legislativo, mediante desconto na DRPS (Demonstrativo de Recolhimento da Previdência Social), por cento e vinte dias consecutivos, iniciado no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

**§ 1º.** Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados por mais duas semanas, mediante atestado médico específico.

**§ 2º.** Em caso de parto antecipado ou não, a segurada em direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

**§ 3º.** Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a trinta dias.

**Art. 43.** O salário-maternidade é devido à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade:

- I - até um ano completo, por noventa dias;
- II - a partir de um ano, por trinta dias.

**§ 1º.** O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

**§ 2º.** O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

**§ 3º.** Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

**§ 4º.** Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.

**§ 5º.** O salário-maternidade de que trata este artigo é pago diretamente pela Administração Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo.

**Art. 44.** Compete à interessada instruir o requerimento do salário-maternidade com os atestados médicos necessários.

**Parágrafo único.** Quando o benefício for requerido após o parto, o documento comprobatório é a Certidão de Nascimento, podendo, no caso de dúvida, a segurada ser submetida à avaliação pericial junto ao IPSEV.

**Art. 45.** O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico ou certidão de nascimento do filho.

**Art. 46.** No caso de cargos ou funções públicas concomitantes nos termos do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou função.

**Art. 47.** Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

**Art. 48.** A renda mensal do salário-maternidade será o correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes descritas no artigo 62, §1º deste decreto.

**Parágrafo único.** Para as seguradas que fizerem opção pela contribuição, ao IPSEV, das parcelas variáveis, será acrescida à remuneração prevista no caput, a média aritmética simples das verbas variáveis percebidas nos

doze meses anteriores à concessão do benefício.

**Art. 49.** O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

**Parágrafo único.** Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

**Art. 50.** No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a avaliação realizada pela perícia médica do IPSEV, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

**Parágrafo único.** No caso do caput, a Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Poder Legislativo, fará o pagamento diretamente à servidora, na forma do salário-maternidade, sendo posteriormente compensado mediante desconto na DRPS (Demonstrativo de Recolhimento da Previdência Social).

## SEÇÃO VI

### DO SALÁRIO-FAMÍLIA

**Art. 51.** O salário-família será devido mensalmente ao segurado de baixa renda, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, com idade até 14 (quatorze) anos ou inválidos, pela Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Poder Legislativo, mediante desconto na DRPS (Demonstrativo de Recolhimento da Previdência Social).

**§ 1º.** O direito ao salário - família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

**§ 2º.** O valor do benefício previsto no caput será o mesmo daquele aplicado pelo RGPS, bem como sua correção.

**Art. 52.** Quando pai e mãe forem segurados do RPPS e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando judicialmente separados, será pago a um e outro, por dependente, nos termos do artigo 233 da Lei Complementar Municipal nº 392/08.

**Art. 53.** O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao

equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

**§ 1º.** Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas mesmas datas definidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

**§ 2º.** Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

**§ 3º.** A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

**§ 4º.** A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do IPSEV.

**Art. 54.** O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

## SEÇÃO VII

### DA PENSÃO POR MORTE

**Art. 55.** A pensão será devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e será devida a partir da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de ausência.

**Parágrafo único.** A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, ou

II - totalidade da remuneração de tributação do servidor no cargo efetivo ou função pública na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

**Art. 56.** A pensão será rateada proporcionalmente entre os dependentes inscritos, cabendo 50% (cinquenta por cento) para a(o) viúva(o) ou companheira(o) e os 50% (cinquenta por cento) restantes para os demais dependentes, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros

possíveis dependentes.

**§ 1º.** A pensão será deferida por inteiro a(o) viúva(o) ou companheira(o), na falta de outros dependentes legais.

**§ 2º.** Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

**Art. 57.** O direito a quota-parte da pensão será extinto pelo casamento, união estável ou sociedade e fato decorrente de união homoafetiva, morte do beneficiário ou pela ocorrência de qualquer fato que motive o cancelamento da inscrição.

**§ 1º.** Reverterá, de ofício, em favor dos demais dependentes a quota-parte daquele cujo direito à pensão extinguir, procedendo-se a novo rateio.

**§ 2º.** Com a extinção do direito à quota-parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

**Art. 58.** Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

**§ 1º.** A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**§ 2º.** Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

**Art. 59.** O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte do companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

**Parágrafo único.** A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

**Art. 60.** O beneficiário da pensão provisória de que trata o artigo 40 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPSEV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 61.** Será admitido o recebimento, pelo dependente, de

até duas pensões no âmbito do IPSEV, observando-se o disposto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

**Art. 62.** A condição legal de dependente, para fins deste Decreto, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica previstos no §1º do artigo 11 deste decreto.

**Parágrafo único.** A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, posteriores à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão, observado o previsto no § 4º do artigo 11 deste decreto.

**Art. 63.** Não terá direito à pensão por morte o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado o óbito do segurado.

**§ 1º.** Até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o dependente indicado no artigo 10 deste decreto receberá a parcela da pensão por morte a que fizer jus através de depósito que será realizado em juízo e cuja liberação se dará após sua absolvição.

**§ 2º.** Uma vez condenado o dependente, as parcelas depositadas em juízo serão liberadas e revertidas para os demais dependentes.

**§ 3º.** Caso não haja dependentes para reverter as parcelas depositadas em juízo, estas serão incorporadas ao patrimônio do IPSEV.

## SEÇÃO VIII

### DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

**Art. 64.** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que sua última remuneração seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).

**§ 1º.** O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

**§ 2º.** O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

**§ 3º.** O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

**§ 4º.** Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

**§ 5º.** Para a instrução do processo de concessão deste

benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos dos patrocinadores:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

**§ 6º.** Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPSEV pelo segurado ou por seus dependentes, nos moldes previstos no artigo 55 da Lei Complementar Municipal nº 392/08.

**§ 7º.** Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

**§ 8º.** Os dependentes do segurado recolhido à prisão, poderão, a qualquer tempo, durante o prazo em que o segurado estiver preso, requerer o auxílio-reclusão, sendo devido a partir da data do requerimento, não podendo haver pagamento retroativo, ressalvado os casos que envolverem menores.

**§ 9º.** Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO ABONO ANUAL**

**Art. 65.** O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IPSEV.

**§ 1º.** O pagamento do abono anual referente ao salário-maternidade devido à segurada gestante pela Administração Direta, Autárquica, Fundacional e Poder Legislativo, será feito mediante desconto na DRPS (Demonstrativo de Recolhimento da Previdência Social).

**§ 2º.** O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPSEV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

**§ 3º.** A fração igual ou superior a quinze dias será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.

## CAPÍTULO V

### DO ABONO DE PERMANÊNCIA

**Art. 66.** O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

**Parágrafo único.** O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e do Poder Legislativo e será devido a partir do requerimento formulado pelo segurado.

## CAPÍTULO VI

### DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

**Art. 67.** Entende-se como remuneração de contribuição, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo/estável, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

**§ 1º.** São consideradas parcelas permanentes do cargo efetivo/estável:

I - vencimento básico;  
II- quinquênio; adicional por tempo de serviço;  
III. Apostilamento; vantagem da Lei nº 3.299/82;  
IV-VPNI (Vantagem pessoal Nominal Individual) a que se refere o art. 248 da Lei Complementar nº 392/2008.

**§ 2º.** Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, todas as demais parcelas pecuniárias são consideradas de caráter transitório e/ou variáveis, ou de decorrente em cargo em comissão ou função de confiança.

**§ 3º.** É vedada a inclusão, na Base de Cálculo, de parcelas decorrentes de diárias para viagens; indenização de transporte; salário-família; abono de permanência, auxílio alimentação, parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, as demais vantagens pecuniárias variáveis e/ou de caráter transitório instituídas em lei municipal.

**§ 4º.** O servidor poderá, a qualquer tempo e mediante o preenchimento da “Declaração de Opção” constante no anexo II deste decreto, optar pela inclusão em sua remuneração de contribuição das parcelas percebidas pelo exercício de cargo em comissão, ou de função de confiança e além das vantagens referidas no inciso VII do § 1º do art. 11 da Lei Complementar Municipal nº 412/2009, ressalvado o disposto do § 2º no mesmo artigo.

**§ 5º.** Quando o servidor fizer a opção de que trata o § 4º antes do fechamento da folha de pagamento, os descontos previdenciários



decorrentes de parcelas percebidas pelo exercício de cargo em comissão, ou de função de confiança e além das vantagens referidas no inciso VII do § 1º do art. 11 da Lei Complementar Municipal nº 412/2009 operarão desde o primeiro dia do mês em que se deu a opção, mas se a opção for feita após o fechamento da folha de pagamento, os descontos previdenciários incidirão apenas na remuneração do mês subsequente.

**§ 6º.** O cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores que fizerem a opção prevista no § 4º desse artigo será obrigatoriamente, realizado pela média aritmética, conforme artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração estabelecido no artigo 52 da Lei Complementar Municipal nº 392/2008.

**§ 7º.** A contribuição dos segurados inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões, concedidas pelo IPSEV, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

**Art. 68.** Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo IPSEV que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no percentual de 11%, igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargo efetivo.

**Parágrafo único.** A contribuição prevista no caput incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS**

**Art. 69.** Para fins de concessão e aposentadoria pelo IPSEV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 70.** Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

**Art. 71.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPSEV.

**Art. 72.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito

dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 73.** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, de dois em dois anos ou a qualquer tempo a exame médico a cargo da junta médica oficial do IPSEV, e na sua falta, por peritos médicos, custeados pela Prefeitura, referendados pelo IPSEV.

**Art. 74.** Qualquer dos benefícios previstos neste Decreto será pago diretamente ao beneficiário ou seu representante legal.

**§ 1º.** O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

**§ 2º.** Na hipótese prevista no § 1º, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

**§ 3º.** O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

**Art. 75.** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a respectiva contribuição previdenciária
- II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- III - o imposto de renda retido na fonte;
- IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- V - outras obrigações autorizadas pelo beneficiário.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso II, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 20% (vinte por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar nº 392.

**Art. 76.** Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos artigos 55 a 63 deste decreto, nenhum benefício terá valor inferior a um salário-mínimo.

**Art. 77.** Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e cadastrado junto ao Tribunal de Contas para homologação.

**Parágrafo único.** Caso o ato de concessão não seja

aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

**Art. 78.** A aposentadoria será devida ao segurado a partir da data da publicação do ato que a conceder e será paga a partir do mês subsequente à referida publicação.

**Art. 79.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário que regulem matéria previdenciária no Município de UBERABA – MG.

Prefeitura Municipal de Uberaba, em 17 de dezembro de 2009.

Anderson Adauto Pereira  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Antônio Sebastião de Oliveira  
**SECRETÁRIO M. DE GOVERNO**

Rômulo de Souza Figueiredo  
**SECRETÁRIO M. DE ADMINISTRAÇÃO**

Afrânio Machado Borges Prata  
**PRESIDENTE DO IPSERV**

## ANEXO I



Instituto de Previdência dos  
Servidores Públicos Municipais  
de Uberaba - MG

## RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE DO SERVIDOR

NOME DO (A) SERVIDOR (A): \_\_\_\_\_

CARGO/FUNÇÃO: \_\_\_\_\_

Ao Dr.(ª): \_\_\_\_\_.

Autorização do Servidor (a): \_\_\_\_\_.

Prezado colega, favor preencher todos os campos. Estas informações são importantes à realização da perícia médica, e a avaliação para adaptar o servidor a um cargo compatível com seu estado de saúde atual.

Antecipamos agradecimentos.

HISTÓRICO: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_.

EXAMES REALIZADOS/ DATA E RESULTADOS: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_.

Antecedentes Médicos:

Houve recomendação de tratamento especializado? ( ) SIM ( ) NÃO

O servidor (a) realizou o tratamento indicado? ( ) SIM ( ) NÃO

A patologia é determinante de incapacidade laborativa? ( ) SIM ( ) NÃO

A patologia é incompatível com o exercício do cargo? ( ) SIM ( ) NÃO

Há quanto tempo o servidor (a) é seu paciente? \_\_\_\_\_.

Há quanto tempo o servidor (a) é portador (a) da patologia diagnosticada no atestado  
\_\_\_\_\_.

Restrições ao trabalho se existirem \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_.

Diagnóstico provável: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_.

Prognóstico: \_\_\_\_\_.

Uberaba \_\_\_\_/\_\_\_\_/2009. Assinatura e carimbo do Médico.

OBS: FAVOR TRAZER TODOS OS RESULTADOS DE EXAMES

## ANEXO II

 <h1 style="text-align: center;">MUNICÍPIO DE UBERABA</h1>		
<b>DECLARAÇÃO DE OPÇÃO POR DESCONTOS PREVIDENCIARIOS SOBRE CARGO COMISSONADO OU DE FUNÇÃO GRATIFICADA E DAS PARCELAS PECUNIARIAS VARIÁVEIS E/OU DE CARATER TRANSITÓRIO INSTITUÍDAS EM LEI MUNICIPAL.</b>		
NOME:	CPF:	
ORGÃO/ ENTIDADE	LOCAL DE TRABALHO:	
CARGO/FUNÇÃO:	MATRICULA	CARGA HORARIA
<p>Atendendo ao disposto no art.11, §2º da Lei Complementar nº 412/2009 venho optar pela inclusão, na remuneração de contribuição, das parcelas percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e das vantagens pecuniárias variáveis e/ou de caráter transitório instituídas em lei municipal.</p> <p>Informo que estou ciente que minha opção é irrevogável e irretratável, bem como que os referidos descontos incidirão sobre todas as parcelas supra mencionadas que integram minha remuneração, ficando respeitado, em qualquer hipótese, o limite estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uberaba (art. 52 da Lei Complementar 392/2008).</p>		
Local e data:		
Assinatura do servidor optante:		
Responsável pelo Recebimento:		
<hr style="width: 30%; margin: 0 auto;"/> Carimbo e Assinatura		